

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS**  
**CONTROLE INTERNO**  
**RECOMENDAÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA Nº 002/2.021**

**RESPONSÁVEL:** Presidente, Secretaria, Contabilidade e Tesouraria

**DESCRIÇÃO:** Recomendação do Controle Interno, referente à todos os atos que geraram despesas em Janeiro e Fevereiro.

Senhor Presidente, Senhores (a) Servidores (a),

A Controladoria Interna do Legislativa Municipal de Ananás, usando das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Municipal nº 346, de 28/12/2005, e considerando o disposto na Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar nº 101/00; Lei Orgânica; Regimento Interno e a Resolução nº 001/2015 desta Egrégia Casa de Leis.

E também,

CONSIDERANDO o descompasso atividade do Controle Interno pouco compreendida pelo atual gestor desta Egrégia Casa de Leis, ocasionada por ato próprio deste no mês de Janeiro do corrente ano. Onde o mesmo posicionou-se pela não convocação imediata dos aprovados no concurso nº 001/2020 para reposição de cargos em vacância do Legislativo Municipal, com a justificativa de que necessitava de um mês para organizar a casa. O que na verdade desorganizou a Controladoria e, conseqüentemente provocou uma ineficiência operacional deste órgão de fiscalização;

CONSIDERANDO que a decisão monocrática do gestor pode ser considerado um caso fortuito ou de força maior, pois é um ato humano alheio a quem poderia ser tido como responsável que sai de previsibilidade razoável e não pode ser evitado sem providências que extrapolem a diligência habitual;

CONSIDERANDO que ao receber a Controladoria em 01/02/2021, este agente identificou a falta de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno e suas ineficiências já caracterizadas em descompasso nos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;



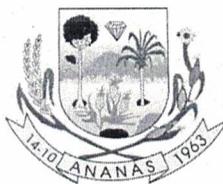
*Recebi em  
09/03/2021  
[assinatura]*

*Recebi em  
09/03/2021  
[assinatura]*

*Recebi em 09/03/2021  
[assinatura]*

*09/03/2021  
[assinatura]*

*[assinatura]*



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS**  
**CONTROLE INTERNO**

CONSIDERANDO que não ter encontrado um arquivo efetivo na controladoria a qual deveria ter a guarda de toda a documentação, que a qualquer momento pode ser solicitada pelo Tribunal de Contas do Estado ou Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que não houve tempo hábil para análise e apreciação de documentos comprobatórios de receita e despesa referente ao mês de janeiro;

CONSIDERANDO a extrema urgência no envio das Remessas no mês de fevereiro ao Tribunal de Contas do Estado por meio do SICAP;

CONSIDERANDO o princípio da continuidade dos serviços públicos mesmo em face do estado de calamidade provocado pelo surto da Pandemia;

CONSIDERANDO que o mês de fevereiro conta apenas com 20 (vinte) dias úteis e, que compulsoriamente no dia 12 se fez necessário o isolamento domiciliar deste Controlador por suspeitar de estar contaminado com o Novo Corona Vírus (Covid 19), devido a diversos sintomas de extrema debilidade, que por recomendação da Gestão, este se fez justificado ante sua ausência até a data da realização do exame IGG/IGM 22/02/2021. O que restou comprovado positivo tanto para IGG como IGM (contaminação/contagio). O que consignou em Isolamento Domiciliar Obrigatório de mais 14 (quatorze) dias, finalizando dia 08/03/2021. Sem contar que este agente encontrou-se em extrema debilidade sendo impossibilitado de exercer suas atividades de forma remota, bem como, pela essência do cargo faz-se necessária a forma presencial para verificação de atos da gestão;

CONSIDERNADO que na precisa lição de Arnaldo Medeiros da Fonseca<sup>1</sup>, traduz que:

*da própria noção do **caso fortuito** decorrem os dois elementos indispensáveis à sua caracterização: um interno, de ordem objetiva: a **inevitabilidade**, ou impossibilidade de impedir ou resistir ao acontecimento, objetivamente considerado, tendo em vista as possibilidades humanas, atendidas em toda a sua generalidade, sem nenhuma consideração pelas condições*

<sup>1</sup> FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão*. 2. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943, p. 142 e 143.





**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS  
CONTROLE INTERNO**

*peçoais do indivíduo cuja responsabilidade está em causa;  
outro externo, de ordem subjetiva: a ausência de culpa.*

CONSIDERANDO A doutrina também reforça a classificação de pandemias como evento de força maior. Luiz Olavo Baptista, por exemplo, cita doutrina estrangeira, que enquadra a epidemia, juntamente com eventos como tufões, tempestades, incêndios, aluviões, inundações, seca, raios e congelamento, entre os "Acts of God", praticamente a equiparando a desastres naturais<sup>2</sup>. Se a epidemia, por si só, já é um evento de força maior ou caso fortuito, com muito mais razão ainda são quanto o servidor a contrai e vem a sentir fortes dores nas costas com falta de ar, cefaleia e demais sintomas desconfortáveis que o vírus causa. O que impede uma postura sentada por longo período de tempo;

CONSIDERANDO que nos julgamentos futuros o entendimento seja o seguinte:

*O caso fortuito ou de força maior capaz de excluir a responsabilidade do servidor pela inoperância obrigatória e do descumprimento da obrigação, não prescinde a demonstração, à saciedade, de que o descompasso não teria sido evitado mesmo se tomadas pelo servidor todas as medidas razoavelmente exigidas para a execução dos serviços em decorrência da pandemia do COVID-19. Haja vista, seja uma inevitabilidade e obrigatória o isolamento social e quarentena para trato e cuidados dos sintomas desconfortáveis e fatais do vírus.*

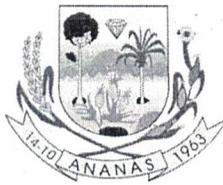
CONSIDERANDO que para o conceito do que é grupo de risco adoto o da Portaria nº 84, de 17 de março de 2020, da Advocacia-Geral da União que informa em seu artigo 3º, § 4º que:

Consideram-se inseridos no grupo de risco os agentes com maior exposição aos riscos de contaminação e infecção pelo COVID-19, seja por baixa imunidade, idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças pré-existentes ou aqueles que apresentem sintomas tais como febre, tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e dificuldade de respirar. (grifei)

CONSIDERANDO que a **impossibilidade de cumprimento das atividades relacionadas ao Controle Interno foi temporária.** No

<sup>2</sup> RISCO NAS TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS - PROBLEMÁTICA JURÍDICA E INSTRUMENTOS (DE DEFESA) Doutrinas Essenciais de Direito Internacional | vol. 5 | p. 201 - 216 | Fev / 2012 | DTR\2012\2443.





**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS  
CONTROLE INTERNO**

primeiro caso, uma decisão monocrática do ordenador de despesas, na segunda o contágio da Covid 19, onde há obstáculo à realização da prestação de serviços que não deve desaparecer ou se atenuar com a fluência do tempo. A impossibilidade se circunscreve a certo período, indicando que poderá ainda ser realizada, mas não no prazo originalmente previsto. Mas *a posteriori*;

CONSIDERANDO que a pandemia do novo corona vírus repercute também sobre a responsabilidade civil. Pois são variadas as situações que podem ser objeto de exame. Dadas às características da doença e seu modo de contágio, não se cogita da responsabilização individual da pessoa enferma, pela contaminação de outras pessoas, uma vez impossível à determinação do nexo de causalidade nos casos de contágio por vírus que transmitem pelo ar. Quando se identifique comportamento doloso, há sanção penal (art. 131, do Código Penal)<sup>3</sup>. Frente às medidas de polícia, contudo, em relação a pessoas cujas atividades estejam restringidas também tem lugar sanção penal em caso de descumprimento (art. 268 do Código Penal)<sup>4</sup>, sem prejuízo das sanções administrativas.

CONSIDERANDO que a Covid-19 pode se projetar tanto positivamente, quando gera um dever de indenizar, numa situação de contágio proposital, por exemplo; quanto negativamente, obliterando a responsabilidade civil. Embora entenda-se que a avaliação dos critérios que constituem caso fortuito ou de força maior possa ser diferenciada, se a responsabilidade for administrativa ou não, esse conceito sempre se relaciona à exemplificação de responsabilidade. Interessa, neste momento, a análise da pandemia como excludente de responsabilidade civil e administrativa perante o Tribunal de Contas.

CONSIDERANDO que a debilidade causada pela Covid 19 justifica a impossibilidade de estar a acompanhar o boletim diário do TCE/TO, bem como, exercer qualquer tipo de atividade. Sem contar que a luta pela vida e melhora é extremamente prioritária para quem não é

<sup>3</sup> Prevê o art. 131 do Código Penal, a conduta típica: "Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio". Pode ser passível de exame o critério para definição da gravidade da doença do coronavírus, o que se pode admitir em vista do risco de morte. Parece não ter lugar, contudo, o tipo do art. 267 do Código Penal ("Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos"), considerado a já existência da pandemia, cuja causa, considerado a interpretação estrita dos elementos que integram o tipo, não se pode atribuir a quem facilite ou promova sua propagação.

<sup>4</sup> "Art. 268: Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa".





**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS  
CONTROLE INTERNO**

assintomático. Essa moléstia é considerada um caso fortuito ou de força maior, pois é um evento natural que sai da previsibilidade razoável e não pode ser evitado mesmo com providências que extrapolem a diligência habitual.

CONSIDERANDO que a *irresistibilidade* constata-se quando não houver maneira de impedir a ocorrência do fato.

CONSIDERANDO o que dispõe nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus responsável pelo surto de 2019.

CONSIDERANDO em ser de extrema valia o empenho do Controle Interno da Câmara Municipal de Ananás no propósito de constituir-se num instrumento eficaz e indispensável à boa administração deste poder, capaz de assegurar a efetivação de seus objetivos, inclusive os de caráter social;

**RESOLVE:**

Emitir a presente **RECOMENDAÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA**, a fim de que seja observado o seguinte pelas autoridades recomendadas:

I – Encaminhar no **prazo de 02 (dois) dias úteis**, a partir do recebimento desta, toda documentação referente a despesa e receita dos meses de janeiro e fevereiro, a saber:

a)- Tesouraria, encaminhar extratos de movimentação bancária, saldo atual e relatório de pagamentos.

b)- Contabilidade, encaminhar relatórios de vosso mister sobre receitas e despesas.

c)- Recursos Humanos, folha de pagamentos de janeiro e fevereiro.

d)- Secretaria, relação patrimonial e processos licitatórios, dispensas, inexigibilidade, bem como processos de despesas de pequenos valores. Na oportunidade fica requerido a relação de Leis aprovadas no corrente ano e





**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS  
CONTROLE INTERNO**

projetos de leis para apreciação da Procuradoria Jurídica sobre a sua constitucionalidade.

II – Esta Recomendação deverá ser digitalizada e inserida no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ananás, assim como encaminhada cópia para todos o Presidente, Tesoureira, Contador e Secretária, os quais deverão assinar ciência dos seus termos, com posterior encaminhamento de sua identificação a esta Controladoria, de forma que passarão a integrar esta Recomendação como destinatários a partir daí.

III – Restam os destinatários devidamente advertidos de que o descumprimento da presente Recomendação Administrativa, a partir de sua cientificação pessoal, poderá acarretar, entre outras, a propositura de Representação de Natureza Externa, encaminhados por este Controle Interno, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, assim como a representação de fato ao Ministério Público Estadual do Tocantins para tomada de providências cabíveis acerca da apuração de fato.

Pesem-se que os relatórios originários no âmbito da Câmara Municipal, bem como, a fiscalização e acompanhamento do Controle Interno constituem importante ferramentas nesses processos, ao passo que propiciam à regular liquidação e ao posterior encerramento do ciclo das despesas, conformidade com a adequada prestações dos serviços ou recebimento dos materiais contratados.

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, Sala da Controladoria do Legislativo Municipal de Ananás, Estado do Tocantins, aos 08 de março de 2021.

Assinado de forma digital por DELANO RAMOS CAVALCANTE  
RAMOS CAVALCANTE  
BRASIL:01053964196  
Dados: 2021.03.08 22:48:28 -03'00'  
Delano Ramos Cavalcante Brasil  
Controlador Interno  
CRA/TO 03910

